



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2026

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a ampliação da autorização de embarque armado em aeronaves civis para policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regulamentação da aviação civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a ampliação da autorização de embarque armado em aeronaves civis para policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regulamentação da aviação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de embarque armado em aeronaves civis por policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas de segurança da aviação civil.

Art. 2º Os policiais civis dos Estados e do Distrito Federal poderão embarcar armados em aeronaves civis, em território nacional, desde que:

- I – estejam em efetivo exercício de suas funções institucionais;
- II – possuam porte de arma de fogo em razão do cargo, nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- III – haja comprovação de necessidade operacional, consistente no acesso à arma de fogo durante o voo;
- IV – seja previamente autorizada a condição de embarque armado pela autoridade competente;
- V – sejam observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Polícia Federal.

Art. 3º A autorização para embarque armado será excepcional e fundamentada, devendo considerar:

- I – a natureza da missão;
- II – o risco envolvido;
- III – a necessidade de pronto emprego da arma de fogo;
- IV – outros critérios de segurança definidos pela regulamentação vigente.



Art. 4º Os policiais civis autorizados a embarcar armados deverão cumprir integralmente as normas de segurança da aviação civil, especialmente aquelas previstas na Resolução ANAC nº 461/2018.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei não afasta nem altera as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Polícia Federal para regulamentar e fiscalizar o embarque armado em aeronaves civis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar, de forma responsável e juridicamente adequada, a possibilidade de embarque armado em aeronaves civis para policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, garantindo melhores condições para o exercício de suas funções institucionais.

A iniciativa encontra sólido amparo na Constituição da República, especialmente no art. 144, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nos termos do §4º do referido dispositivo, as Polícias Civis são responsáveis pela apuração das infrações penais e pelo exercício da polícia judiciária, desempenhando papel essencial no sistema de segurança pública.

No exercício dessas atribuições, é comum que policiais civis realizem deslocamentos interestaduais para cumprimento de mandados, escoltas,



operações integradas e atividades de inteligência. Em diversas dessas situações, a necessidade de acesso à arma de fogo durante o deslocamento aéreo é elemento relevante para a segurança da missão e dos próprios agentes públicos.

Além disso, a proposta encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Restrições desproporcionais ao embarque armado de policiais em missão podem comprometer a eficácia das operações policiais, gerar riscos adicionais e reduzir a capacidade de resposta do Estado. Ao estabelecer critérios claros e objetivos, o projeto contribui para uma atuação mais eficiente e coordenada das forças de segurança.

Sob a ótica do princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, verifica-se a existência de tratamento desigual entre carreiras policiais que exercem funções semelhantes no âmbito da segurança pública. Não há justificativa razoável para restringir, de forma mais severa, o embarque armado de policiais civis, quando comparados a outros agentes de segurança que atuam em condições equivalentes. A proposta busca, portanto, promover isonomia material entre as forças policiais.

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico e transporte. Assim, cabe ao legislador federal estabelecer diretrizes gerais sobre o embarque armado em aeronaves civis, respeitando a atuação técnica dos órgãos reguladores.

Importante destacar que o projeto não invade a esfera de atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) nem da Polícia Federal, preservando integralmente suas competências para regulamentação e fiscalização. A proposta mantém o caráter excepcional do embarque armado, bem como a exigência de autorização prévia e de comprovação de necessidade operacional, em consonância com a Resolução ANAC nº 461/2018.



Ademais, a iniciativa é plenamente compatível com a Lei nº 10.826/2003, que já reconhece o porte de arma de fogo para agentes de segurança pública em razão do cargo. O presente projeto não amplia o porte, mas apenas disciplina uma situação específica de deslocamento funcional.

Sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a medida revela-se adequada, necessária e equilibrada, uma vez que:

- é adequada para assegurar maior efetividade às operações policiais;
- é necessária diante da inexistência de alternativa igualmente eficaz em determinadas missões;
- é proporcional, pois mantém rigorosos controles de segurança.

Por fim, destaca-se que a proposta preserva integralmente os padrões de segurança da aviação civil, não implicando flexibilização indevida de normas técnicas, mas apenas ampliando, de forma controlada, o rol de agentes públicos aptos a solicitar autorização para embarque armado.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição é constitucional, oportuna e necessária, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública e para a atuação eficiente das instituições policiais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
